

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2023

Apensados: PL nº 100/2023, PL nº 12/2023, PL nº 1.329/2023, PL nº 14/2023, PL nº 227/2023, PL nº 248/2023, PL nº 258/2023, PL nº 319/2023, PL nº 366/2023, PL nº 4/2023, PL nº 420/2023, PL nº 637/2023, PL nº 688/2023, PL nº 769/2023, PL nº 921/2023, PL nº 926/2023, PL nº 999/2023 e PL 2614/2023

Cria o Protocolo Não é Não de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas.

Autores: Deputados MARIA DO ROSÁRIO E OUTROS

Relatora: Deputada RENATA ABREU

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3, de 2023, de autoria da ilustre Deputada Maria do Rosário e diversos outros coautores, pretende criar o Protocolo “Não é Não” como os propósitos principais de promover a proteção das mulheres, prevenir e enfrentar a importunação e a violência nas casas noturnas.

Em sua Justificação, a distinta Autora manifesta o seu mais profundo repúdio em relação às violências sofridas pelas mulheres no Brasil. Para dar sustentação ao seu desacordo com o intolerável nível de abuso instalado no País, menciona a farta legislação brasileira que foi produzida ou alterada, em passado recente, acerca dos diversos tipos penais que descrevem e sancionam diversificadas condutas delituosas de natureza sexual.

Ao mencionar a Lei 12.845, de 1 de agosto de 2013, a qual dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, argumenta que:



Embora se devam considerar as cifras ocultas dessa prática criminosa, por afetar profundamente a intimidade, a privacidade, e seus efeitos físicos, sexuais e psíquicos na vida das pessoas, especialmente de mulheres e meninas, independentemente da determinação biológica, pode-se afirmar que é uma das violações de direitos humanos mais presentes em nossa sociedade.

Traz, no corpo de sua justificação, um amplo conjunto articulado de estatísticas que embasa suas afirmações. Entre esses dados, informa que “segundo a Pnad Contínua (IBGE) do quarto trimestre de 2021, uma em cada 5 mulheres no país tem medo de sofrer violência sexual, em lugares públicos ou privados”. Além disso, argumenta que:

Pesquisas de opinião, como "Bares Sem Assédio", promovida por uma marca de bebida, e amplamente divulgada no ano de 2022, detectou que cerca de dois terços das brasileiras entrevistadas relatam já terem sofrido algum tipo de assédio em bares, restaurantes e casas noturnas, número que sobe para 78% quando incluídas as trabalhadoras nestes locais; 53% das entrevistadas já deixaram de ir a um bar ou balada por medo de assédio e apenas 8% frequentam regularmente este tipo de estabelecimento sozinha. Cerca de 13% nunca se sentem seguras nestes ambientes e 41% só se sentem mais confortáveis na presença de um grupo de amigos. (Uol, 03/07/2022)¹

Explica que a sua proposição foi inspirada na exitosa experiência da cidade de Barcelona cuja iniciativa:

[...] resultou de um trabalho da Prefeitura daquela cidade catalã com os movimentos de mulheres, estabelece normas e fluxos para que toda e qualquer forma de assédio ou violência sexual

¹ 66% das mulheres já foram assediadas em bares ou restaurantes, diz pesquisa. Portal Uol, disponível < <https://www.uol.com.br/nossa/noticias/redacao/2022/03/07/johnnie-walker-vai-custear-40-bares-sem-assedio-para-mulheres-pelo-brasil.htm> > acesso em 8 de março de 2023;



possa ser prevenida e interrompida quando ocorrer em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas. Foi a existência deste mecanismo e a adesão da Discoteca Sutton ao mesmo, o que assegurou à jovem de 23 anos ser retirada de imediato do local e levada de ambulância para exame de corpo de delito, ser observada por câmeras, ser atendida prontamente, ser protegida de possíveis novas agressões, ser acolhida para possíveis impactos sobre sua saúde integral.

Pontua que tais iniciativas partem da concepção de que “as mulheres têm iguais direitos de ir e vir em relação aos homens, independentemente de sua condição de gênero, raça ou etnia, orientação sexual, deficiência ou outra, e de usufruir dos bens sociais e culturais e de consumo, e de não serem molestadas, seja através do assédio ou da violência sexual”.

Conclui, explicando que “Não é não!”, afirmação proveniente dos “movimentos de mulheres em todo o mundo, notadamente o ‘Me Too’, reação ao assédio machista no ambiente de trabalho”, razão pela qual batizou a sua proposta como Protocolo “Não é Não”, como forma de homenagear a luta feminina diária na busca pela garantia dos seus direitos.

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 100/2023, de autoria das Deputadas Sâmia Bomfim e Fernanda Melchionna, que institui o Protocolo Não Se Calem que obriga espaços públicos e privados de lazer a implementarem medidas de proteção de mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências de seus estabelecimentos em todo território nacional.

PL nº 12/2023, de autoria do Deputado Duarte, que dispõe sobre o Protocolo de Segurança para prevenção e identificação da prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento.



PL nº 14/2023, de autoria da Deputada Maria Arraes, que cria o Protocolo de Apoio às Pessoas Vítimas de Violência Sexual em Eventos e Estabelecimentos Comerciais.

PL nº 227/2023, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, que estabelece o Protocolo Brasileiro de Prevenção e Combate a Agressões Sexuais em Espaços de Lazer.

PL nº 248/2023, de autoria do Deputado Alex Manente, que dispõe sobre o Protocolo de Medidas de Segurança em Estabelecimentos de Lazer e similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências

PL nº 258/2023, de autoria dos Deputados Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola e Fred Costa, que dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres, inclusive transexuais, em suas dependências, e dá outras providências.

PL nº 319/2023, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que obriga bares, quiosques, praças, cafés, centros, complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de eventos e de shows a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

PL nº 366/2023, de autoria da Deputada Delegada Ione, que dispõe sobre o Protocolo Mulher Segura de atuação e de prevenção a ser adotado em ambientes de entretenimento, hospedagem, e de lazer - públicos e privados - onde ocorram situações configuradoras de violência sexual contra as mulheres, e dá outras providências.

PL nº 4/2023, de autoria da Deputada Dandara, que estabelece protocolo de segurança para as mulheres em casas de festas, discotecas, boates e bares, cria o Selo Não é Não – Mulheres Seguras e dá outras providências.

PL nº 420/2023, de autoria da Deputada Rosana Valle, que dispõe sobre o protocolo de auxílio a mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências de estabelecimentos comerciais de lazer em todo território nacional.



PL nº 637/2023, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que estabelece que bares, restaurantes, discotecas, shows, casas noturnas e/ou assemelhadas adotem providências para auxiliar mulheres que se sintam em situação de risco.

PL nº 688/2023, de autoria do Deputado Luciano Ducci, que dispõe sobre medidas de combate ao assédio sexual em bares e estabelecimentos de diversão.

PL nº 769/2023, de autoria do Deputado Deltan Dallagnol, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos adotarem medidas de auxílio a mulheres que se sintam em situação de risco.

PL nº 921/2023, de autoria do Deputado Raimundo Santos, que dispõe sobre medidas de enfrentamento ao assédio sexual em bares e outros estabelecimentos de diversão.

PL nº 926/2023, de autoria do Deputado Miguel Lombardi, que dispõe sobre medidas para que os espaços públicos de lazer previnam agressões sexuais e saibam como agir em situações de violência, assédio ou discriminação contra mulheres e pessoas transgênero, que frequentam casas noturnas, bares, restaurantes, eventos públicos e afins.

PL nº 999/2023, de autoria da Deputada Luizianne Lins, que institui o Protocolo Nacional de Segurança e Acolhimento às Vítimas de Violência Sexual em locais de entretenimento e lazer.

PL nº 1.329/2023, de autoria do Deputado Ruy Carneiro, que institui o Protocolo Integrado para acolhimento e auxílio às mulheres em situação de vulnerabilidade e risco em ambientes coletivos de uso privado que especifica. Este Projeto coaduna perfeitamente com as ideias propostas pela autora, motivo pelo qual entendo que seu aproveitamento se faz necessário para o aperfeiçoamento desta proposição. O Deputado Ruy Carneiro é um defensor das causas femininas e tem trabalhado com o firme propósito de proporcioná-las uma vida mais justa, segura e de qualidade.



PL 2614/2023, de autoria do Deputado Benes Leocádio, que dispõe sobre medidas de combate ao assédio sexual em bares e estabelecimentos de diversão, de casas noturnas e assemelhados.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Defesa dos Direitos da Mulher; Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência e a matéria veio a Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação das matérias.

As proposições em questão, ao estabelecerem protocolos de procedimentos para casas noturnas, boates, espetáculos musicais em locais fechados e shows, em caso de constrangimento ou violência sexual contra a mulher, praticada no âmbito do estabelecimento, tratam de regra de proteção das clientes, as quais mantêm uma relação de consumo com o fornecedor do serviço de entretenimento, matéria que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União para dispor sobre consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, V e VIII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico



pátrio, com exceção dos arts. 3º do PL nº 688/2023 e do PL nº 921/2023, que referenciam o valor da multa a partir do salário mínimo, o que contraria o art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Além disso, verificamos o atendimento ao requisito da juridicidade, uma vez que os projetos em exame inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que se refere à técnica legislativa, as proposições adequam-se ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, com exceção do art. 4º do PL nº 420/2023, que estabelece cláusula de revogação geral, em conflito com o disposto no art. 9º da LC nº 95/98.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 100/2023, nº 12/2023, nº 1.329/2023, nº 14/2023, nº 227/2023, nº 248/2023, nº 258/2023, nº 319/2023, nº 366/2023, nº 4/2023, nº 420/2023, nº 637/2023, nº 688/2023, nº 769/2023, nº 921/2023, nº 926/2023, nº 999/2023 e 2614/2023.

II.2. Mérito

Como muito bem fundamentado pelos distintos Autores das diversas proposições sobre esse tema, a violência sofrida pelas mulheres nos estabelecimentos de diversão noturna é frequente. A despeito dos esforços dos empresários do setor, não há como prever e controlar todo comportamento inconveniente ou criminoso de alguns clientes. Infelizmente, as situações ocorrem para que, só então, as providências repressivas possam ser tomadas.

Sobre essas realidades, convidamos a Associação Brasileira dos Promotores de Eventos – ABRAPE, para participar da construção do substitutivo. Nessa direção, o setor de eventos buscou o alinhamento da proposta com o protocolo de ações já recomendavam e que já são aplicadas em casas noturnas de todo país. As normas contidas no Protocolo são baseadas em legislações existentes em outros países, e buscam garantir a segurança e



acolhimento das mulheres, com a imposição de regras adequadas à realidade dos estabelecimentos do setor.

A despeito das providências já tomadas pelos empresários do setor de eventos, nas casas destinadas ao entretenimento, casos graves ocorrem, infelizmente, como os noticiados em passado próximo. Entretanto, existe também aquela violência que alguns consideram de “baixa intensidade”, mas que gera incômodos, constrangimentos e, no longo prazo, afeta a autoestima da vítima e a sua disposição para socializar nesses locais. Isso gera prejuízos pessoais, mas também perdas para os negócios de entretenimento. Apesar de não existirem estatísticas sobre isso, temos a percepção de que são as condutas mais frequentes e também são precursoras de atos de mais intensa violência.

Esse é o caso, por exemplo, das insistentes tentativas de aproximação realizadas por alguns homens nos ambientes de diversão, principalmente aqueles que funcionam durante a noite e onde existe o consumo de bebidas alcoólicas.

Ao analisarmos as diversas proposições que estão apensadas, notamos a diversidade de ideias que enriquecem o nosso trabalho intelectual para a elaboração de um substitutivo que contemple os avanços necessários na direção de garantir maior segurança e conforto para as mulheres, durante os seus momentos de lazer.

Então, a partir desse conjunto de proposições, percebemos que existem diversos comportamentos inadequados ou delituosos que devemos regular e, nem todos, são necessariamente de cunho sexual ou estritamente criminoso. Existem aqueles que antecedem ao crime e sobre os quais deslocamos parte do nosso texto para dar o tratamento que consideramos ser adequado.

Nos referimos ao que denominamos de constrangimento, que é caracterizado por uma insistência descabida e inconveniente, que é realizada após a sinalização de que a mulher não está interessada naquela interação. Entendemos que essa é uma interpretação semiótica mais precisa para a expressão “não é não”. O problema inicia quando a decisão da mulher em



realizar a interrupção da abordagem não é respeitada e o homem prossegue com seus indevidos avanços.

Nesse contexto, o constrangimento não consiste em crime, pois não se confunde com o tipo penal da importunação sexual. A relevância de definirmos esse comportamento está no acionamento das providências antes que as mensagens negativas da mulher sejam completamente ignoradas pelo agressor e o incômodo escale para o patamar de crime sexual.

Conceituamos também a violência, que vem a ser uso da força que resulte em lesão, morte, dano psicológico, entre outros, conforme legislação penal em vigor. Nesse conceito, estão inclusas a violência verbal e psicológica. Tais modalidades são, por vezes, muito difíceis de caracterizar e não deixam vestígios. Fazer gestos ameaçadores, obscenos ou perseguir a mulher pelo ambiente são exemplos sobre como alguém pode usar a violência psicológica para interferir na diversão e intimidar a vítima. Interromper, então, a insistência é uma medida da maior relevância para alavancar o grau de efetividade da segurança feminina nesses locais e evitar maiores prejuízos ao funcionamento das casas noturnas.

Entretanto, nos parece que o episódio envolvendo certas pessoas famosas direcionou a atenção dos parlamentares para os delitos mais graves. Não obstante, o que se verifica, frequentemente, no ambiente de eventos, é a presença de pessoas inoportunas e insistentes que acabam por estragar a diversão de si mesmos, da vítima, das suas amigas, pois não é comum que as mulheres frequentem as casas noturnas desacompanhadas.

Tendo esse cenário em mente e a partir das proposições aqui relatadas, de conversas que tivemos com parlamentares, com as organizações de classe e com representantes de coletivos femininos, oferecemos um substitutivo cuja lógica se organiza, em linhas gerais, da seguinte forma:

- a) define-se e limita-se o âmbito da aplicação das medidas;
- b) define-se o comportamento de constrangimento;
- c) define-se o comportamento violento;
- d) são estabelecidos os princípios;



- e) são estabelecidos os direitos das mulheres, previstos na Lei;
- f) são estabelecidos os deveres dos estabelecimentos e as medidas facultativas que podem ser oferecidas para vítimas;
- g) cria-se o selo Não é Não;
- h) são estabelecidas as sanções para o descumprimento do disposto na Lei.

Na construção desta alternativa às proposições em análise, tomamos em consideração que não é do maior interesse das vítimas, nem dos estabelecimentos que as situações desagradáveis escalem para condutas criminosas. As pessoas procuram as casas noturnas para sua diversão e entretenimento. Não raras vezes, são ambientes familiares que devem ser preservados para momentos de alegria e descontração, na presença de amigos.

São, também, lugares em que as pessoas se tornam conhecidas umas das outras, havendo interação agradável e desejada, que não deve ser desestimulada. Então, sob o ponto de vista da manutenção dos negócios e da segurança das mulheres, aproveitar a oportunidade para interromper as condutas, retirando do local o homem que incomoda a mulher, antes de que se caracterize algum crime é muito importante.

Assim procedendo e sob o ponto de vista da vítima e de seus acompanhantes, significa a continuidade do seu divertimento. Para os estabelecimentos, evita a interrupção da diversão e das atividades de entretenimento que estavam previstas, que é o meio pelo qual os trabalhadores recebem o seu sustento e os proprietários mantêm os seus negócios. Preserva-se a tranquilidade daqueles trabalham ou se divertem, causando prejuízo somente à pessoa que apresentou o comportamento impertinente. Lembramos que essa medida já é realizada, informalmente, por grande parte dos estabelecimentos que oferecem diversão noturna. Somente inserimos como uma opção legal adicional e facultativa para lidar com essas pessoas.

Sobre a capacitação dos funcionários, previmos que o Poder Público promova ações de formação periódica para conscientização e implementação desse protocolo, voltadas aos empreendedores e trabalhadores dos estabelecimentos previstos nesta Lei.



Uma das mais importantes medidas é a concessão de um selo de qualidade pelo serviço - Selo Não é Não - Mulheres Seguras, que se destina qualquer estabelecimento comercial, que não são alcançados pela abrangência da Lei, mas que desejarem aderir aos parâmetros definidos.

Infelizmente, como anteriormente já mencionado, não está no total controle de quem promove os eventos, a ocorrência de algum crime. Para tanto, previmos, também, medidas adicionais a serem tomadas nas hipóteses de violência física ou sexual que se orientam no sentido de: (1) proteger a mulher; (2) afastar a vítima do agressor, inclusive do seu alcance visual, facultando a ela acompanhamento de pessoa de sua escolha; (3) colaborar para a identificação das possíveis testemunhas do fato; (4) solicitar o comparecimento da Polícia Militar ou do agente público competente; (5) isolar o local específico onde existam vestígios da violência, até a chegada da Polícia Militar ou do agente público competente. Infelizmente, esse é o caso em que algum crime foi cometido e a presença policial se faz necessária e deve ser solicitada.

O cometimento de um crime consiste no pior dos cenários para a vítima e para todos os demais, pois a diversão acaba quando um ambiente de festa precisa ser periciado. Além disso, ninguém quer assistir uma apresentação artística enquanto a Polícia Militar está iniciando a apuração dos fatos, reunindo e identificando os envolvidos.

A verdade nua e crua é que a diversão de todos acaba naquele momento. Para os empresários, o cenário é pior ainda, já que os compromissos que assumiu não deixam de existir porque não houve consumo naquela noite, ou devido ao esvaziamento do evento. Então, todos esses aspectos reforçam a percepção da necessidade de que as medidas preventivas sejam adotadas o quanto antes.

Para finalizar, defendemos que a proposta atinge o objetivo de melhorar as condições de proteção das mulheres nos momentos que estiverem em seus momentos de lazer em casas noturnas. Vislumbramos, ainda, que a redação proposta promove a adequada e proporcional dos inconvenientes ou agressores.



II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3, de 2023, e todos os apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3, de 2023, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3, de 2023, e todos os apensados, na forma do substitutivo anexo.

No âmbito da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3, de 2023, e todos os apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3, de 2023, de todos os apensados, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 3, de 2023, e todos os apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada RENATA ABREU
Relatora



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR; DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. AO PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2023

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 03, DE 2023

Cria o Protocolo “Não é Não”, para a prevenção ao constrangimento e violência contra a mulher e proteção à vítima, e o Selo “Não é Não”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Protocolo “Não é Não”, para a prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e proteção à vítima, e o Selo “Não é Não”.

Art. 2º O Protocolo “Não é Não” será implementado no ambiente de casas noturnas, boates, espetáculos musicais em locais fechados e shows, com a finalidade de promover a proteção das mulheres, de prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência.

Parágrafo único - O disposto nesta Lei não se aplica a eventos em cultos ou outros locais de natureza religiosa.

Art. 3º Esta Lei adota as seguintes definições:

I - constrangimento: qualquer insistência, física ou verbal, sofrida pela mulher depois de manifestar a sua discordância com a interação;

II - violência: uso da força que resulte em lesão, morte, dano, entre outros, conforme legislação penal em vigor.

Art. 4º Os seguintes princípios devem ser observados na aplicação do Protocolo “Não é não”:



I – o respeito ao relato da vítima acerca do constrangimento ou violência sofrida;

II – a preservação da dignidade, da honra, da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima;

III – a celeridade no cumprimento do disposto nesta Lei;

IV – a articulação de esforços públicos e privados para o enfrentamento ao constrangimento e à violência.

Art. 5º São direitos da mulher:

I – ser prontamente protegida pela equipe do estabelecimento para relatar o constrangimento ou violência;

II – ser informada sobre os seus direitos;

III – ser imediatamente afastada e protegida do agressor;

IV – ter respeitadas as suas decisões, em relação às medidas de apoio previstas nesta Lei;

V – ter as providências previstas nesta Lei cumpridas com celeridade;

VI – ser acompanhada por pessoa de sua escolha.

VII - definir se sofreu constrangimento ou violência, para os efeitos das medidas previstas nesta Lei.

VIII - ser acompanhada até o seu transporte, caso decida deixar o local.

Art. 6º São deveres dos estabelecimentos referidos no *caput* do art. 2º e do art. 9º desta Lei:

I – assegurar que sua equipe esteja preparada para atender a esse protocolo;

II – manter, em locais visíveis, informação sobre como acionar o Protocolo “Não é Não” e os telefones de contato da Polícia Militar e da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180;



III - observada possível situação de constrangimento, certificar-se junto à vítima sobre a necessidade de assistência, podendo tomar qualquer das medidas previstas no art. 7º desta Lei para fazer cessar o constrangimento.

IV – havendo indícios de violência:

a) proteger a mulher e proceder às medidas de apoio previstas nesta Lei;

b) afastar a vítima do agressor, inclusive do seu alcance visual, facultando a ela acompanhamento de pessoa de sua escolha;

c) colaborar para a identificação das possíveis testemunhas do fato;

d) solicitar o comparecimento da Polícia Militar ou do agente público competente;

e) isolar o local específico onde existam vestígios da violência, até a chegada da Polícia Militar ou do agente público competente.

VI – caso o estabelecimento disponha de sistema de câmeras de segurança:

a) garantir o acesso às imagens à Polícia Civil, à perícia oficial e aos diretamente envolvidos;

b) preservar, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, as imagens relacionadas com o ocorrido.

VII – garantir todos os direitos da denunciante previstos no art. 5º desta lei.

Art. 7º A seu critério, os estabelecimentos abrangidos por esta Lei ou que ostentarem o Selo “Não é Não” – Mulheres Seguras, poderão, entre outras medidas:

I – adotar ações que julgarem cabíveis para preservar a dignidade e a integridade física e psicológica da denunciante e para subsidiar a atuação dos órgãos de saúde e de segurança pública eventualmente acionados;

II – retirar o ofensor do estabelecimento e impedir o seu reingresso até o término das atividades, nos casos de constrangimento;



III – criar um código próprio, divulgado nos sanitários femininos, para que as mulheres possam alertar os funcionários sobre a necessidade de ajuda, a fim de que possam tomar as providências necessárias.

Art. 8º O Poder Público promoverá:

I – campanhas educativas sobre o Protocolo “Não é Não”;

II – ações de formação periódica para conscientização e implementação desse protocolo, voltadas aos empreendedores e trabalhadores dos estabelecimentos previstos nesta Lei.

Art. 9º Fica criado o Selo “Não é Não” – Mulheres Seguras, que será concedido pelo Poder Público a qualquer estabelecimento comercial não abrangido na obrigatoriedade do caput do art. 2º que implementar o protocolo previsto nesta Lei, conforme regulamentação.

Parágrafo único - O Poder Público manterá e divulgará a Lista “Local Seguro Para Mulheres” contendo as empresas que possuírem o selo “Não é não”.

Art. 10. O descumprimento, total ou parcial, do Protocolo “Não é Não” implica em:

I- Aos estabelecimentos previstos no *caput* do art. 2º desta Lei:

a) advertência;

b) outras penalidades previstas em lei.

II- Aos estabelecimentos que receberam o Selo, nos termos do art. 9º desta Lei:

a) advertência;

b) revogação da concessão do Selo “Não é Não” – Mulheres Seguras;



c) exclusão do estabelecimento da Lista “Local Seguro para Mulheres”;

d) outras penalidades previstas em lei.

Parágrafo único - Aos estabelecimentos previstos no caput do Art. 2º que comprovadamente tenham atendido a todas as disposições contidas nesta lei, fica assegurada a não aplicabilidade de quaisquer sanções em decorrência de atos previstos no Art. 3º desta lei.

Art. 11. Inclua-se o seguinte inciso III, ao art. 150 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, Lei Geral do Esporte:

“Art. 150.

.....

III – aplicar os arts. 5º ao 9º do Protocolo ‘Não é Não’.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada RENATA ABREU
Relatora

